

ATA N.º 3

PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA RECRUTAMENTO DE DOIS TÉCNICOS SUPERIORES EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS POR TERMO RESOLUTIVO INCERTO, P048-22-12365

Aos trinta dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, pelas 16h00, reuniram os elementos do júri do procedimento concursal supra identificado, respetivamente Ana Filipa Evaristo Mendes Godinho, Pró-Reitora da Universidade de Coimbra, na qualidade de Presidente, Marianna Albertina Ottati Cardoso, Técnica Superior e Carlos Alberto Soares Ribeiro Marques, Técnico Superior, na qualidade de vogais.

A reunião teve como objetivo proceder à apreciação das questões suscitadas pelos candidatos, no âmbito da audiência de interessados.

I - Verificou-se que foram apresentadas as alegações que constam da tabela infra. Efetuada a análise da participação e compulsados os respetivos processos de candidatura, o Júri deliberou, por unanimidade, o seguinte:

N.º	Nome do Candidato	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
1	Carlos Alexandre Polónio Vieira	Sim	n.a.	Indeferimento
Alegações	As constantes no formulário remetido pelo candidato.			
Fundamentação da Decisão	<p>Nos termos da Portaria n.º 233/2022, de 09/09, que regulamenta a tramitação dos procedimentos concursais descritos no n.º 2 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06 (LTFP) - nos quais se inclui o presente procedimento -, compete exclusivamente ao júri assegurar a tramitação do procedimento concursal, desde a data da sua designação até à elaboração da lista de ordenação final, à luz do n.º 1 do artigo 9.º do diploma. É da competência do júri a prática, entre outros, dos seguintes atos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fixar os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção; - Admitir e excluir candidatos do procedimento; - Dirigir a tramitação do procedimento concursal, em articulação e cooperação com as entidades envolvidas, designadamente no que respeita à verificação da fundamentação dos resultados dos métodos de seleção por elas aplicados. <p>Nos termos do Aviso de Abertura o presente procedimento comporta um método de seleção único, a Avaliação Curricular (AC).</p> <p>A Avaliação Curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, ponderando os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, previstos na ata n.º 1. Trata-se de um método exclusivamente documental, no qual apenas podem ser tidos em conta os documentos juntos pelo candidato na sua candidatura, os quais serão avaliados de acordo com os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção, definidos na Ata n.º 1 especificamente para o procedimento em apreço.</p>			

Os júris dos procedimentos concursais, aquando do desempenho da sua competência avaliativa, usam da sua discricionariedade técnica, no âmbito da qual apreciam os currículos e as capacidades evidenciadas pelos candidatos, com referência ao(s) posto(s) de trabalho a preencher. Por outras palavras, ao avaliarem os conhecimentos científicos, técnicos e profissionais dos candidatos, cada um dos membros dos júris apreende um conjunto de dados e formam elementos e juízos de convicção acerca dos candidatos, elementos esses que se situam numa zona de liberdade administrativa, respeitados os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção.

Compulsadas as alegações do candidato, as mesmas reportam-se à classificação obtida no parâmetro D - Experiência profissional devidamente comprovada na organização e gestão de programas de atividade física para a comunidade universitária, o qual comporta os seguintes patamares de classificação:

20 - Com experiência mínima de 6 meses;
0 - Sem experiência.

Importa considerar que, nos termos do ponto 9.2.1 do aviso de abertura, compete aos candidatos anexar à sua candidatura cópia dos documentos comprovativos dos factos alegados no Curriculum Vitae, e suscetíveis de ponderação e avaliação em sede de Avaliação Curricular, sendo que a não junção dos mesmos implicará a não relevância dos factos alegados e não provados em sede de Avaliação Curricular.

Nesse conspecto, verifica-se que as declarações mencionadas pelo candidato nas suas alegações se encontram juntas à sua candidatura.

Relativamente à declaração do Comité Regional de Rugby do Centro, da mesma consta que:
"(...) *exerceu como técnico de 2017 a 2019 e como Diretor Técnico do Comité Regional de Rugby do Centro de 2019 a 2022 as seguintes funções:*

1. Em termos genéricos desenvolveu funções de direção, formação e supervisão técnico-pedagógica e logística, da atividade desportiva associada dos programas de:
A. Desenvolvimento (Escolar e Universitário, Especiais, Rugby Juvenil e Apoio Técnico a Clubes)."

Ora, conforme supra mencionado, o Parâmetro D. Experiência profissional devidamente comprovada na organização e gestão de programas de atividade física para a comunidade universitária, o qual comporta os seguintes patamares de classificação apenas comprova 2 patamares de classificação, sendo que para que no mesmo o candidato possa ter a classificação de 20 valores, terá o mesmo de evidenciar e comprovar experiência profissional devidamente comprovada na organização e gestão de programas de atividade física para a comunidade universitária mínima de 6 meses.

Da declaração em apreço resulta que entre 2017 e 2022 o candidato, em "termo genéricos" desenvolveu um vasto leque de funções, de entre as quais funções associadas a programas desenvolvimento (Escolar e Universitário, Especiais, Rugby Juvenil e Apoio Técnico a Clubes). Contudo, não resulta da mesma, de forma inequívoca quais as atividades concretas de organização e gestão de programas de atividade física para a comunidade universitária desenvolvidas pelo candidato e se as mesmas tiveram uma duração concreta superior a 6 meses.
Face ao exposto, no âmbito da sua competência avaliativa e da sua discricionariedade técnica, entendeu o júri não considerar a declaração em apreço.

Relativamente à declaração da Federação Portuguesa de Rugby do Centro, da mesma consta que:
"(...) *exerceu como técnico de 2017 a 2019 e como Diretor Técnico do Comité Regional de Rugby do Centro de 2019 a 2022 as seguintes funções:*

1. Em termos genéricos desenvolveu funções de direção, formação e supervisão técnico-pedagógica e logística, da atividade desportiva associada dos programas de:
A. Desenvolvimento (Escolar e Universitário, Especiais, Rugby Juvenil e Apoio Técnico a Clubes),"

Ora, conforme supra mencionado, o Parâmetro D. Experiência profissional devidamente comprovada na organização e gestão de programas de atividade física para a comunidade universitária, o qual comporta os seguintes patamares de classificação apenas comprova 2 patamares de classificação, sendo que para que no mesmo o candidato possa ter a classificação de 20 valores, terá o mesmo de evidenciar e comprovar experiência profissional devidamente comprovada na organização e gestão de programas de atividade física para a comunidade universitária mínima de 6 meses.

N.º	Nome do Candidato	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
Fundamentação da Decisão (cont.)	<p>Da declaração em apreço resulta que entre 2017 e 2022 o candidato, em “termo genéricos” desenvolveu um vasto leque de funções, de entre as quais funções associadas a programas desenvolvimento (Escolar e Universitário, Especiais, Rugby Juvenil e Apoio Técnico a Clubes). Contudo, não resulta da mesma, de forma inequívoca quais as atividades concretas de organização e gestão de programas de atividade física para a comunidade universitária desenvolvidas pelo candidato e se as mesmas tiveram uma duração concreta superior a 6 meses.</p> <p>Face ao exposto, no âmbito da sua competência avaliativa e da sua discricionariedade técnica, entendeu o júri não considerar a declaração em apreço.</p> <p>Por fim, no que toca à declaração da FCDEFUC, da mesma resulta que o candidato exerceu funções de docente na FCDEFUC, como Assistente Convidado em regime de tempo parcial, a 30%, no 1º semestre do ano letivo de 22/23 (de 01/09/2023 a 05/02/2023) com a carga letiva semanal de 6 horas na lecionação da unidade curricular de Estudos Práticos – Râguebi.</p> <p>Ora, conforme resulta da própria declaração junta pelo candidato, as funções que o mesmo desenvolveu foram funções de docência, de lecionação, claramente diferentes de funções de organização e gestão de programas de atividade física para a comunidade universitária. Nesse sentido, no âmbito da sua competência avaliativa e da sua discricionariedade técnica, entendeu o júri não considerar a declaração em apreço.</p> <p>Atento todo o exposto, deliberou o júri, por unanimidade, indeferir o pedido do e manter a classificação do candidato em sede de Avaliação Curricular e, subseqüentemente, a sua ordenação na Lista Unitária de Ordenação Final.</p>			
N.º	Nome do Candidato	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
2	Dina Maria Mamede Pereira	Sim	n.a.	Indeferimento
Alegações	As constantes no formulário remetido pela candidata.			
Fundamentação da Decisão	<p>Nos termos do ponto 9.1 do Aviso de Abertura, a instrução da candidatura realiza-se através do preenchimento das secções disponíveis na plataforma eletrónica Apply UC. Por sua vez o Ponto 9.2.1 estabelece que cada candidato deverá anexar à sua candidatura cópias dos documentos comprovativos dos factos alegados no Curriculum Vitae, e suscetíveis de ponderação e avaliação em sede de Avaliação Curricular, sendo que a não junção dos mesmos implicará a não relevância dos factos alegados e não provados em sede de Avaliação Curricular.</p> <p>Também o n.º 1 do art.º 16.º da Portaria 233/2022 de 09/09 estabelece que a apreciação as candidaturas, e subseqüente aplicação dos métodos de selecção, se inicia após o termino do prazo de candidaturas.</p> <p>A Avaliação Curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, ponderando os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, previstos na ata n.º 1. Trata-se de um método exclusivamente documental, apenas podem ser tidos em conta os documentos juntos pelo candidato na sua candidatura, os quais serão avaliados de acordo com os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de selecção, definidos na Ata n.º 1 especificamente para o procedimento em apreço.</p> <p>Compulsada a candidatura da candidata, resulta que o documento agora junto não foi anexo aquando a candidatura inicial da candidata (isto é, até ao termo do prazo de candidatura).</p>			

Fundamentação da Decisão (cont.)	<p>Ademais, tal facto resulta desde logo do próprio documento, o qual é datado de 15/05/2023, data posterior ao término do prazo de candidatura (12/04/2023).</p> <p>Atento todo o exposto, deliberou o júri, por unanimidade, indeferir o pedido da candidata e manter a classificação da mesma em sede de Avaliação Curricular e, subsequentemente, a sua ordenação na Lista Unitária de Ordenação Final.</p>			
N.º	Nome do Candidato	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
3	Diogo Filipe Aguiar Baptista	Sim	a)	Indeferimento
Alegações	As constantes no formulário remetido pelo candidato.			
Fundamentação da Decisão	<p>Nos termos do ponto 9.1 do Aviso de Abertura, a instrução da candidatura realiza-se através do preenchimento das secções disponíveis na plataforma eletrónica Apply UC. Por sua vez o Ponto 9.2.1 estabelece que cada candidato deverá anexar à sua candidatura cópias dos documentos comprovativos dos factos alegados no Curriculum Vitae, e suscetíveis de ponderação e avaliação em sede de Avaliação Curricular, sendo que a não junção dos mesmos implicará a não relevância dos factos alegados e não provados em sede de Avaliação Curricular.</p> <p>Também o n.º 1 do art.º 16.º da Portaria 233/2022 de 09/09 estabelece que a apreciação as candidaturas, e subsequente aplicação dos métodos de selecção, se inicia após o termino do prazo de candidaturas.</p> <p>A Avaliação Curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, ponderando os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, previstos na ata n.º 1. Trata-se de um método exclusivamente documental, apenas podem ser tidos em conta os documentos juntos pelo candidato na sua candidatura, os quais serão avaliados de acordo com os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de selecção, definidos na Ata n.º 1 especificamente para o procedimento em apreço.</p> <p>Compulsada a candidatura do candidato, resulta que o mesmo apenas juntou na sua candidatura o Curriculum Vitae e certificado de habilitações, não tendo junto até ao termo do prazo de candidaturas qualquer comprovativo de formação profissional, experiência profissional ou de competências linguísticas.</p> <p>Atento todo o exposto, deliberou o júri, por unanimidade, indeferir o pedido do candidato e manter a classificação da mesma em sede de Avaliação Curricular e, subsequentemente, a sua exclusão do procedimento.</p>			
N.º	Nome do Candidato	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
4	Sérgio Daniel Caetano São Bento	Não	n.a.	Indeferimento

Alegações	<p>As constantes no email remetido pelo candidato.</p>
Fundamentação da Decisão	<p>Nos termos da Portaria n.º 233/2022, de 09/09, que regulamenta a tramitação dos procedimentos concursais descritos no n.º 2 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06 (LTFP) - nos quais se inclui o presente procedimento -, compete exclusivamente ao júri assegurar a tramitação do procedimento concursal, desde a data da sua designação até à elaboração da lista de ordenação final, à luz do n.º 1 do artigo 9.º do diploma. É da competência do júri a prática, entre outros, dos seguintes atos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fixar os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção; - Admitir e excluir candidatos do procedimento; - Dirigir a tramitação do procedimento concursal, em articulação e cooperação com as entidades envolvidas, designadamente no que respeita à verificação da fundamentação dos resultados dos métodos de seleção por elas aplicados. <p>Nos termos do Aviso de Abertura o presente procedimento comporta um método de seleção único, a Avaliação Curricular (AC).</p> <p>A Avaliação Curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, ponderando os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, previstos na ata n.º 1. Trata-se de um método exclusivamente documental, no qual apenas podem ser tidos em conta os documentos juntos pelo candidato na sua candidatura, os quais serão avaliados de acordo com os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção, definidos na Ata n.º 1 especificamente para o procedimento em apreço.</p> <p>Os júris dos procedimentos concursais, aquando do desempenho da sua competência avaliativa, usam da sua discricionariedade técnica, no âmbito da qual apreciam os currículos e as capacidades evidenciadas pelos candidatos, com referência ao(s) posto(s) de trabalho a preencher. Por outras palavras, ao avaliarem os conhecimentos científicos, técnicos e profissionais dos candidatos, cada um dos membros dos júris apreende um conjunto de dados e formam elementos e juízos de convicção acerca dos candidatos, elementos esses que se situam numa zona de liberdade administrativa, respeitados os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção.</p> <p>Compulsadas as alegações do candidato, alega o mesmo que:</p> <p><i>"B. FORMAÇÃO PROFISSIONAL, REALIZADA NOS ÚLTIMOS 5 ANOS, RELACIONADA COM AS EXIGÊNCIAS E AS COMPETÊNCIAS NECESSÁRIAS AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO</i> <i>Neste ponto, tendo realizado um estágio profissional na Câmara Municipal de Coimbra (Divisão de Desporto e Juventude), com a duração de doze meses, isto é, com uma duração superior a 100 horas. Creio que a pontuação a atribuir seria de 20 e não 16. (Anexo 1 contrato assinado com a CMC, para comprovar a realização da referida formação)."</i></p> <p>Ora, compulsado o documento em anexo, verifica-se que o mesmo se encontra junto à candidatura do candidato, contudo o mesmo não se encontra outorgado pelas partes, não podendo aferir-se assim pela legitimidade do mesmo.</p> <p>Ademais, sempre se dirá que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - No parâmetro B) apenas se afere à formação profissional, realizada nos últimos 5 anos, relacionada com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função, ora, do mesmo não constam elementos que permitam aferir se o estágio em apreço se reporta as mesmas exigências, competências e conteúdo funcional para a qual o presente procedimento é aberto; - O estágio alegado pelo candidato nunca poderia ser aferido no parâmetro B referente à formação, mas sim no parâmetro C ou D referentes à experiência profissional, desde que de encontro ao parametrizado nos mesmos, o que não é o caso, dado que, conforme supramencionado, do contrato de estágio não constam elementos que permitam aferir a identidade de exigências, competências e conteúdo funcional.

"C. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DEVIDAMENTE COMPROVADA NAS SEGUINTE VERTENTES:
 - implementação e gestão de programas de promoção da atividade física (treinador de canoagem nível III);
 - gestão e organização de competições desportivas e eventos desportivos (organização de provas nacionais e regionais de canoagem enquanto dirigente do Clube Fluvial);
 - integração de comissões organizadoras de eventos desportivos internacionais (campeonato da Europa de Kayak Polo 2019);

Neste ponto, tenho experiência nas três áreas desta forma a pontuação a atribuir seria de 20 e não 14. Enviando em anexo comprovativos das três áreas (anexo 2 e 3)."

O parâmetro C apresenta, conforme a Ata n.º 1, a seguinte redação:

C. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DEVIDAMENTE COMPROVADA NAS SEGUINTE VERTENTES:	
- implementação e gestão de programas de promoção da atividade física;	
- gestão e organização de competições desportivas e eventos desportivos;	
- integração de comissões organizadoras de eventos desportivos internacionais	
20	Com experiência mínima de 6 meses nas três vertentes;
18	Com experiência mínima de 6 meses em duas vertentes;
14	Com experiência mínima de 6 meses em uma das vertentes;
0	Sem experiência em nenhum das vertentes.

Pelo que, para que cada vertente se encontre preenchida, tem o candidato de evidenciar experiência devidamente comprovada e mínima de 6 meses. Quanto à vertente de implementação e gestão de programas de promoção da atividade física, compulsada a candidatura do candidato, verifica-se que o mesmo junta certificados que atestam ser o mesmo detentor do curso de treinador de canoagem e ter efetuado cursos de formação (anexo 3 junto pelo candidato). Contudo, a contrário do alegado pelo candidato, tal não se traduz nem determina, só por si, que o mesmo tenha efetivamente concretizado experiência profissional em implementação e gestão de programas de promoção de atividade física, nem aferir o quantum da mesma, isto é, que o mesmo detém mais de 6 meses de experiência profissional nessa vertente.

Quanto à vertente de gestão e organização de competições desportivas e eventos desportivos, compulsada a candidatura do candidato, verifica-se que o mesmo junta apenas ata de tomada de posse do clube fluvial de canoagem. Ao contrário do alegado pelo candidato, do mesmo não resultam elementos que evidenciem se, no decurso do seu mandato o mesmo organizou provas nacionais e regionais de canoagem, nem quais ou quando organizou as mesmas.

Por fim, quanto à vertente de integração de comissões organizadoras de eventos desportivos internacionais, alega aqui o candidato ter integrado comissões organizadora do campeonato da Europa de Kayak Polo 2019. Compulsada a candidatura inicial do candidato, da mesma não resultam elementos que evidenciem que o candidato detém experiência profissional mínima de 6 meses nesta vertente. O único documento que atesta devidamente tal facto foi anexo apenas agora em sede de audiência de interessados pelo candidato (sob anexo 2), nunca podendo o mesmo ser considerado. Ademais, compulsado o próprio documento, resulta que o mesmo é datado de 16/05/2023, data posterior ao término do prazo de candidatura (12/04/2023).

"D. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DEVIDAMENTE COMPROVADA NA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE PROGRAMAS DE ATIVIDADE FÍSICA PARA A COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA

Neste ponto, tenho experiência no Gabinete de Desporto do IPC, onde participei na organização de programas de atividade física para a comunidade universitária, como o Night runners Coimbra e as diversas atividades realizadas durante o estágio curricular, (ABC Bicicleta/ aulas de Spinning/ treinos físicos/ aulas de grupo).

Desta forma creio que a pontuação a atribuir será de 20 e não 0. Enviando em anexo 4 o contrato do estágio curricular realizado no Gabinete de Desporto do IPC."

Fundamentação da Decisão (cont.)	<p>Compulsada a candidatura do candidato, resulta que o documento agora junto sob anexo 4 não foi junto aquando a candidatura inicial do candidato (isto é, até ao termo do prazo de candidatura), pelo que, não poderá o mesmo ser relevado por extemporâneo.</p> <p>Atento todo o exposto, deliberou o júri, por unanimidade, indeferir o pedido do e manter a classificação do candidato em sede de Avaliação Curricular e, subsequentemente, a sua ordenação na Lista Unitária de Ordenação Final.</p>			
N.º	Nome do Candidato	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
5	Sónia Maria Pinto Ferreira	Sim	b)	Indeferimento
Alegações	As constantes no formulário remetido pelo candidato.			
Fundamentação da Decisão	<p>Nos termos do ponto 9.1 do Aviso de Abertura, a instrução da candidatura realiza-se através do preenchimento das secções disponíveis na plataforma eletrónica Apply UC. Por sua vez o Ponto 9.2.1 estabelece que cada candidato deverá anexar à sua candidatura Curriculum Vitae.</p> <p>A Avaliação Curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, ponderando os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, previstos na ata n.º 1. Trata-se de um método exclusivamente documental, apenas podem ser tidos em conta os documentos juntos pelo candidato na sua candidatura, os quais serão avaliados de acordo com os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção, definidos na Ata n.º 1 especificamente para o procedimento em apreço.</p> <p>Nos termos do n.º 1 do art.º 16.º da Portaria 233/2022 de 09/09 a apreciação as candidaturas, e subsequente aplicação dos métodos de selecção, inicia-se após o término do prazo de candidaturas.</p> <p>Nesse sentido, sendo a Avaliação Curricular o método de selecção a aplicar, a junção do CV até ao termo do prazo de candidatura reveste carácter obrigatório, uma vez que a sua ausência determina a impossibilidade de apreciação da candidatura e avaliação do candidato.</p> <p>Compulsada a candidatura da candidata, resulta que a mesma apenas não juntou na sua candidatura o Curriculum Vitae, vindo só agora após o prazo de candidatura juntar o mesmo.</p> <p>Atento todo o exposto, deliberou o júri, por unanimidade, indeferir o pedido da candidata e manter a sua exclusão do procedimento.</p>			

Legenda:

- a) candidato excluído por ter obtido classificação inferior a 9,50 na Avaliação Curricular;
- b) candidato excluído por não ter entregue curriculum vitae conforme decorre do ponto 9.2 do aviso de abertura;

II - Não se tendo os demais candidatos pronunciado, o júri deliberou, por unanimidade, manter a sua exclusão ou ordenação, consoante o caso.

III - Deliberou, ainda, o júri, proceder à notificação dos candidatos que se pronunciaram, com a indicação do sentido da decisão relativa às alegações proferidas e respetiva fundamentação, em conformidade com o disposto



artigo 6.º da Portaria n.º 233/2033, de 09 de setembro, passando o texto do e-mail e respetivos recibos de entrega a integrar o presente processo.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que vai ser assinada por todos os membros do Júri.

Presidente

Ana Filipa Evaristo Mendes Godinho, Pró-Reitora da Universidade de Coimbra

Vogais

Marianna Albertina Ottati Cardoso, Técnica Superior

Carlos Alberto Soares Ribeiro Marques, Técnico Superior